



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.003380/2008-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.859 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de maio de 2023
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

SUSTENTAÇÃO ORAL.

A sustentação oral no processo administrativo fiscal é disciplinada no Regimento Interno do CARF, ou no caso de sessão virtual por portaria disciplinadora dessa modalidade de julgamento, não cabendo intimação pessoal e específica ao causídico da causa ou ao representante legal do contribuinte ou ao responsável. A intimação que se efetiva é exclusivamente pelo diário oficial da União e o efeito é para comunicar o dia da sessão de julgamento e disciplinar como deve ser realizado o procedimento para realizar o registro da intenção de sustentar oralmente.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2008

REGIME ESPECIAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). IRRF. PAGAMENTOS AO EXTERIOR A TÍTULO DE ROYALTIES POR TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DIREITO CREDITÓRIO. RESTITUIÇÃO DO IRRF. BENEFÍCIO FISCAL. PDTI DA LEI 8.661/93 MIGRAÇÃO PARA A LEI DO BEM, LEI 11.196/2005. NÃO RECONHECIMENTO PELA UNIDADE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO DA MIGRAÇÃO NO CARF. ARGUMENTO DE DIREITO OU DE FATO UTILIZADO PELA INSTÂNCIA DE ORIGEM SUPERADO.

Quando uma instância de origem, em caráter preliminar, não admite conceder direito creditório com base em questão superada pelo CARF, cabe àquela instância proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Diante da informação do MCTI confirmado que a contribuinte era beneficiária da Lei n.º 11.196/2005, tendo havido a migração em relação ao PDTI, e que prestou informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cabível analisar o direito crédito pleiteado, a fim de homologar ou não as compensações em litígio, superando-se o óbice preliminar que ensejou o indeferimento prévio do pedido de homologação das compensações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição ou homologação de compensação, podendo intimar a contribuinte para apresentar documentos necessários a apreciação, proferindo-se novo despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Gleison Pimenta Sousa, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 135/144), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 122/129), proferida em sessão de 25/05/2016, consubstanciada no Acórdão n.º 12-81.779, da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ (DRJ/RJO), que, por unanimidade de votos, julgou negar provimento ao pedido deduzido na manifestação de inconformidade (e-fls. 77/88), mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do despacho decisório (e-fls. 65/67), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não apresentado o ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando, por conseguinte, as compensações em litígio.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório e seu indeferimento

O pedido para reconhecimento do direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 122/129), pelo que passo a adotá-lo:

Trata o processo de Pedido de Restituição formalizado em 15/09/2008, no valor de R\$ 551.709,44, que corresponde ao crédito de 20% do valor recolhido de IRRF incidente sobre valores pagos, creditados ou remetidos a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, tendo por fundamento legal a alínea “a” do inciso V do artigo 17 da Lei nº 11.196/2005.

A interessada também apresentou a Declaração de Compensação em 20/10/2008, com a formalização do processo administrativo nº 10530.003911/2008-10, em apenso ao presente.

O pedido foi analisado, e o Serviço de Orientação e Análise Tributária da DRF/Santo André/SP emitiu Despacho Decisório, fls. 65/67, não reconhecendo o direito creditório e não homologando a compensação vinculada ao processo 10530.003911/2008-10.

De acordo com a Decisão, a interessada teve seu Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio da Portaria MCT 69, de 9 de dezembro de 2002. Posteriormente solicitou ao referido Ministério a migração para o regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005. Intimada a apresentar a publicação do ato autorizativo da migração, requisito previsto no artigo 15, § 2º, do Decreto nº 5.798/2006, a interessada limitou-se a apresentar a Portaria MCT nº 823, de 31/10/2006, que revogou a Portaria MCT 69/2002.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente (e-fls. 77/88). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 122/129), pelo que peço vênha para reproduzir:

A ciência da decisão ocorreu em 05/02/2013, conforme Termo de Ciência por Decurso de Prazo de fls. 75.

Em 06/03/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade de fls. 77/89, com as seguintes alegações:

- não há dúvida acerca do deferimento da migração para o novo regime do PDTI, previsto na Lei nº 11.196/2005, pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

- adotou o procedimento previsto pela Lei nº 11.196/2005 e artigo 15 do Decreto nº 5.798/2006, tendo sido deferida a migração para o novo regime, como se verifica no Relatório Anual de Utilização dos Incentivos Fiscais, emitido pelo próprio Ministério da Ciência e Tecnologia, que expressamente aponta a interessada como migrada para o novo regime em 2006.

- pela leitura dos artigos 17 e 25 da Lei nº 11.196/2005, e do artigo 15 do Decreto nº 5.798/2006, é possível verificar que era opcional a migração para o novo regime, bem como que esta deveria ser requerida e deferida ao Ministério da Ciência e Tecnologia, único com competência para aprovar o pedido.

- assim que editado o Decreto nº 5.798/2006, a interessada diligenciou junto ao MCT e requereu sua migração para o novo regime da Lei nº 11.196/2005, pedido este que foi recebido e processado, conforme comprovam os e-mails em anexo.

- concluindo este procedimento, foi publicada a Portaria nº 823 em 31/10/2006, que acolheu o pedido e revogou a Portaria nº 769/2002.

- a interessada cumpriu todos os requisitos para migração, não podendo assim ser indeferida a restituição pleiteada, sob pena de violação dos princípios da legalidade e da verdade material da ação administrativa.
- não se pode argumentar que não houve a migração em função de não ter constado expressamente da Portaria nº 823/2006.
- basta verificar os dispositivos legais constantes do preâmbulo da Portaria para se constatar que a mesma trata da migração do regime, sendo que a única interpretação possível é no sentido de que a mesma deferiu o pedido.
- além disso, o MCT expressamente reconheceu no “Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006” que a interessada é detentora do benefício nos termos da Lei nº 11.196/2005.
- por força da razoabilidade e proporcionalidade, previstas no artigo 37 da CF/88, resta claro que o MCT reconhece que a interessada teve o benefício migrado em 01/01/2006, ainda que a Portaria não existisse.
- sob todos os aspectos restou provado que ocorreu a migração para o novo regime previsto na Lei nº 11.196/2005, o que leva ao acolhimento da presente manifestação de inconformidade e homologação das compensações.

Do Acórdão de primeira instância

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 122/129), primeira instância do contencioso tributário.

Ao final, consignou-se que julgava considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório recorrido e não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tratada no processo em apenso, de n.º 10530.003911/2008-10.

Em suma, não se reconheceu que tenha ocorrido o deferimento da migração para o novo regime com a expedição da Portaria MCT nº 823, que revogou a Portaria MCT nº 769.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 13/07/2016 (e-fls. 134; 135/144), o sujeito passivo reitera os termos da manifestação de inconformidade e postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reconhecer o direito creditório e homologar a compensação.

Na peça recursal aborda especialmente sobre o procedimento legal para migração e competência para deferimento em relação ao PDTI, bem como acerca do procedimento adotado pela recorrente e do deferimento da migração pelo Ministério da Ciência e Tecnologia. Alega, ainda, comprovação de outros requisitos exigidos pelo Decreto n.º 5.798/2006 e Portaria n.º 426/2011.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo de Compensação n.º 10530.003911/2008-10 (e-fl. 73).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público, tendo sido sorteado para o Conselheiro Rorildo Barbosa Correia, na 2.ª Turma Ordinária da 2.ª Câmara da 2.ª Seção.

Da primeira sessão de julgamento e conversão em diligência

Em 07/05/2019, na sessão de julgamento, o Conselheiro Rorildo Barbosa Correia propôs a conversão do julgamento em diligência, sendo acompanhada por unanimidade, conforme Resolução n.º 2202-000.856 (e-fls. 364/372), nestes termos:

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício da Recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Na Resolução em epígrafe consta especialmente a seguinte diretriz conclusiva:

Dessa forma, para o deslinde da questão, faz-se necessário verificar qual o critério estabelecido para usufruir o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de *Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI*.

Inicialmente, convém esclarecer que o benefício fiscal de que trata este processo foi estabelecido com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, que contemplava diversos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, por meio de PDTI e dentre estes incentivos, a lei facultava ao titular do Programa o direito ao crédito de 20% do IRRF sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, a título de “royalties” (o percentual de 20% foi estabelecido pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.532/97).

Todavia, com a revogação da Lei nº 8.661/93, o benefício fiscal tratado neste processo passou a ser regulado pelo art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto nº 5.798 de 2006.

De acordo com o autos, nota-se que o favor tributário concedido à Recorrente, com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, por meio da Portaria MCT 769 de 09/12/2002, foi revogado pela Portaria nº 823 de 31/10/2006 do Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 115).

No entanto, mesmo após a revogação do benefício fiscal pela Portaria nº 823 de 31/10/2006 do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Recorrente poderia continuar usufruindo o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI instituído pelo art. 17, inciso V, alínea “a” da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a” e parágrafo 4º do Decreto nº 5.798, de 2006, desde que solicitasse ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime especificado na Lei nº 11.196/2005, nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, que assim dispõe:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

*§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo **poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005**, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.*

*§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do **ato autorizativo da migração** no Diário Oficial da União. (grifei).*

Dessa forma, entendo que para a Recorrente usufruir o benefício fiscal pleiteado, seria necessário observar as condições estabelecidas nos § 1º e § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, solicitando ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime, a qual seria realizada por meio do ato autorizativo de migração.

Contudo, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a publicação do referido ato autorizativo, porém, como elemento de prova, a Recorrente apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 140/141) e Relatório Anual dos

Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 (fls. 101/112), que no nosso entendimento, não tem o condão de substituir o ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por falta de previsão legal.

Com efeito, nota-se que a não apresentação do ato autorizativo estabelecido pelo § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 11.196/2005, por outro lado a contribuinte alegou que houve a migração para o novo regime apresentando outros documentos, como o Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006.

Em 15/07/2019, foi exarado, pela unidade preparadora da jurisdição do contribuinte, Ofício (e-fls. 374/375) dirigido para “Representação Regional do MCTIC no Sudeste – RESE”, em um endereço em São Paulo/SP. O aviso de recepção (AR) foi anexado constando como data de recebimento 19/07/2019 (e-fl. 376).

Em seguida, emitiu-se “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 377), no qual importa destacar o seguinte conteúdo:

Sra. Chefe, Atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF, encaminhamos o Ofício nº 123/2019/SECAT/DRFSAE/SRRF08/RFB/ME-SP ao Representante Regional do MCTIC no Sudeste - RESE que foi recebido em 19/07/2019. Até a presente data não houve manifestação quanto à informação solicitada. Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

Não houve intimação da contribuinte quanto ao procedimento de diligência, devolvendo-se os autos ao CARF.

Em 26/11/2019, sobreveio despacho de encaminhamento com o seguinte teor (e-fl. 380): *“Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ªTO/2ªCâmara/2ª Seção, para novo sorteio.”*

Da segunda sessão de julgamento e conversão em diligência

Em 07/10/2020, atuando como novo relator, propus que a diligência fosse reiterada, sendo a motivação a seguinte, acolhida à unanimidade (Resolução n.º 2202-000.938, e-fls. 381/389):

Isto porque, em apertada síntese, é necessário indagar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF se houve, ou não, migração do recorrente do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, bem como é importante que o referido Ministério esclareça, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007.

Ora, cuida-se de processo cujo debate, em suma, envolve o entorno da Lei n.º 11.196, de 2005, que trata de incentivos à inovação tecnológica, comumente conhecida como Lei do Bem. Referida legislação sobreveio para substituir o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI). Especificamente, o embate resta, ao meu aviso, concentrado na aplicação do art. 15, § 2.º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, que regulamentou a lei em epígrafe, haja vista condicionar a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para o novo regime a ser

formulado perante ao hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF.

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para solução da lide. É preciso saber se houve, ou não, a migração, inclusive indagando acerca do ato autorizativo da migração, caso tenha ocorrido. É que o contribuinte aduz – e há verossimilhança nessa alegação –, ter havido processo administrativo instaurado pleiteando a migração e que chegou a ser publicada a Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007, a qual, ainda que tacitamente, teria lhe outorgado a migração do PDTI para o regime da Lei do Bem. Neste diapasão, é importante a manifestação do respeitado Ministério em referência para elucidar a quaestio *sub examine*.

Ademais, cotejando tal assertiva do contribuinte com o contexto probatório, é verossímil o quanto afirmado pela defesa, entretanto não tenho o fato como plenamente certo, sendo necessário, efetivamente, buscar informações complementares junto ao Ministério responsável pelo processo de migração, a fim de trazer clareza e certeza para a instrução da lide.

Demais disto, em escrutínio anterior, ainda que com outra composição, este Colegiado entendeu à unanimidade ser a diligência necessária e, uma vez baixado o processo em diligência, foi exarado, em 15/07/2019, Ofício dirigido para a “Representação Regional do MCTIC no Sudeste”, em um endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O aviso de recepção (AR) foi anexado constando como data de recebimento 19/07/2019.

Em seguida, emitiu-se “Despacho de Encaminhamento”, no qual importa destacar o seguinte conteúdo:

Sra. Chefe, Atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF, encaminhamos o Ofício nº 123/2019/SECAT/DRFSAE/SRRF08/RFB/ME-SP ao Representante Regional do MCTIC no Sudeste - RESE que foi recebido em 19/07/2019. Até a presente data não houve manifestação quanto à informação solicitada. Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

Não houve intimação da contribuinte quanto ao procedimento de diligência, vez que não houve uma resposta da Representação Regional do Ministério, devolvendo-se os autos ao CARF.

Ocorre que, ao meu aviso, a diligência não restou suficiente e a intimação tida por não respondida não me parece a mais adequada, especialmente porque entendo que o correto teria sido oficial o hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, diretamente em Brasília/DF, para fins de atender aos esclarecimentos solicitados, ainda que, eventualmente, por questões administrativas internas, se for a hipótese, a unidade de origem necessidade da intervenção de outros órgãos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do próprio Ministério da Economia.

De mais a mais, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes têm o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

Após realização da diligência (e-fls. 393/396) sobreveio o informe: *“Considerando a ciência do Ofício pelo MCTI por decurso de prazo de dez dias, portanto dia 20/10/2022, encontra-se esgotado, na presente data, o prazo de 30 (trinta) dias para resposta pelo Ministério, conforme determinado pelo Juízo que concedeu em parte a liminar em sede do Mandado de Segurança nº 5009904-83.2022.4.03.6105/8ª Vara Federal de Campinas.”*

Em consulta na internet o referido Mandado de Segurança ordena que o processo seja encaminhado para essa Turma proferir o julgamento, considerando a morosidade na apreciação do pedido de restituição.

O contribuinte foi intimado para conhecimento da diligência frustrada e juntou aos autos ofício afirmativo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (e-fls. 429/431) obtido em outro processo (Processo n.º 10530.002822/2007-75), bem como colacionou o

Acórdão CARF n.º 2202-009.274 (do citado processo), de 05/10/2022, unânime (e-fls. 432/438), deste Colegiado que conheceu o referido documento e deu provimento àquele recurso, cuja ementa foi assim firmada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Diante da informação do MCTI confirmado que contribuinte era beneficiária da Lei n.º 11.196/2005 e que prestou informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cabível reconhecer o crédito ora pleiteado, homologando-se as compensações em litígio.

No referido documento do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (e-fl. 430) consta que: *“5. Nesse sentido, informo que a Pessoa Jurídica Pirelli Pneus S/A, CNPJ: 59.179.838/0001-37, é beneficiária da Lei nº 11.196/2005 e prestou ao MCTI, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados nos anos de 2006 a 2019, conforme a tabela a seguir: (...)”*.

Após a apresentação dos autos para sessão de julgamento, houve a oferta de memoriais pela parte recorrente.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que ser tempestivo o recurso (notificação em 13/06/2016, e-fl. 132, protocolo recursal em 13/07/2016, e-fl. 134), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário (e-fls. 135/144).

Apreciação de questão prévia a análise do mérito

- Requerimento de sustentação oral e intimação de patrono (publicação)

O recorrente requereu seja intimado pessoalmente para fins de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Pois bem. Nas turmas ordinárias do CARF, a sustentação oral, por causídico ou pelo representante legal, é realizada especialmente nos termos do inciso II do art. 58, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), sem prejuízo de ora serem citados os arts. 59, §§ 3.º e 4.º, e 65, § 8.º, do mesmo Anexo II, do RICARF. E, em se tratando de sessão virtual, conforme Portaria autorizativa que estiver em vigor, sendo orientado na publicação da pauta de julgamento o procedimento.

Ademais, como outrora consignado, a teor da Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Desta forma, não há intimação específica e pessoal, tampouco intimação em nome do causídico.

Por conseguinte, não cabe intimação pessoal ou por meio de patrono para fim específico de exercer prerrogativa de sustentar oralmente as razões de defesa. O direito de sustentar oralmente as razões de defesa é outorgado de *per si* com a publicação da pauta e, no mais, deve-se observar os procedimentos orientados na pauta publicada.

Importa anotar que o presente julgamento foi objeto de pauta no Diário Oficial da União, dando-se ciência ao recorrente quanto ao momento do julgamento, ocasião em que, observando a disciplina regulamentar da sustentação oral, pode-se exercê-la na sessão, se adotar os requisitos a que deve se ater e que são orientados no texto da pauta publicada.

De mais a mais, em sessão de julgamento a parte não compareceu, tampouco requisitou a sustentação.

Logo, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

Como informado em linhas pretéritas, em suma, a controvérsia é relativa a migração, ou não, da recorrente do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005). Concluindo-se pela migração, faz jus a contribuinte ao direito creditório correspondente a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre remessa ao exterior a título de pagamento de *royalties* efetivado no âmbito do benefício fiscal em comento. De toda sorte, como não se apurou na origem a efetiva existência do crédito propriamente dito em razão do óbice apontado no despacho decisório (não migração), caso provido o recurso, no sentido de superar a concepção da não ocorrência da migração, deverá o processo retornar para a origem, a fim de seguir dali em diante o seu curso.

Pois bem. O despacho decisório compreendeu que não houve a migração da contribuinte do PDTI para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005) e, por isso, deixou

de analisar o direito creditório. O fundamento para o entendimento pela não migração é que a Portaria MCT n.º 823, que revogou a Portaria MCT n.º 769, em realidade, não teria aprovado expressamente a migração, a despeito da contribuinte insistir que houve sim a migração, para tanto alegando que basta uma compreensão sistêmica do benefício e dos atos normativos ministeriais, além da leitura do preâmbulo da própria Portaria MCT n.º 823 que revogou a Portaria MCT n.º 769 do PDTI.

Adicionalmente, a contribuinte apresenta o requerimento de migração dirigido ao FINEP/MCT no qual consta:

A ora Requerente é titular do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial ("PDTI"), conforme Processo MCT/SEPTE n.º 01.0006/02 e nos termos das Portarias n.º 207/1997, n.º 769/2002, n.º 542/2005 e n.º 877/2005.

Em Junho/2006 sobreveio o Decreto n.º 5.798/06 ("Decreto"), com o objetivo de regulamentar os incentivos fiscais às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, disposto pela Lei n.º 11.196/2005.

O referido Decreto, em seu art. 15, faculta aos detentores do PDTI, a migração ao regime da Lei n.º 11.196/2005, passando a utilizar dos incentivos fiscais definidos naquela legislação.

Nesse sentido e de acordo com os termos do Decreto, a ora Requerente requer a migração do programa PDTI, da qual é detentora, para a nova sistemática definida pela Lei n.º 11.196/2005 e regulamentada pelo Decreto n.º 5.798/2006.

Requer que a fruição dos incentivos fiscais concedidos através do Processo MCT/SEPTE n.º 01.0006/02 cessem em 31 de dezembro de 2005, passando, a ora Requerente, a usufruir dos incentivos fiscais da Lei n.º 11.196/2005 e Decreto a partir de 1.º de janeiro de 2006.

Importante esclarecer que a ora Requerente procedeu com a entrega do relatório final do exercício encerrado de 2005.

A recorrente apresenta, ainda, e-mails e Relatório Anual da Utilização dos Incentivos Fiscais Ano Base 2006, nos moldes da Lei n.º 11.196/05. Consta, outrossim, dos autos o certificado de averbação da Diretoria de Contratos de Tecnologia do INPI. Lado outro, a Portaria MCT n.º 823 (e-fl. 1.536) em seu preâmbulo vem a citar o art. 15 do Decreto n.º 5.798/2006, de modo que não é razoável entender que a Portaria MCT n.º 823 ao revogar a Portaria MCT n.º 769 do PDTI tenha sido singela o suficiente para não conceber a recorrente no regime substitutivo da Lei n.º 11.196/2005. Por conseguinte, só posso concluir que houve sim a migração. Aliás, a recorrente se comportou como "parte migrada" e a Administração (MCT) a tratou como tal (vide relatórios, e-mails etc.), não sendo razoável que outra parte da Administração (Receita Federal) compreenda de modo diverso por exigir um normativo expresso e indubitável.

De mais a mais, em, pelo menos, três precedentes da Primeira Sessão de Julgamentos do CARF, que, hodiernamente, está com a competência para também julgar matérias de IRRF (e pedidos de direito creditório relacionados) e em um precedente desta Segunda Seção colhe-se entendimentos pacíficos sobre a temática do PDTI/Lei do Bem (enquanto benefício fiscal a gerar restituição do IRRF) com pequenos *distinguish* de fato, mas que, ao meu sentir, não mudam o racional que ora adoto e, em certa medida, convergem com a posição delineada. Eis as ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 29/08/2005

RESTITUIÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO OU DE FATO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a restituição com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Acórdão n.º 1302-004.147, de 13/11/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Data do fato gerador: 29/08/2005

RESTITUIÇÃO. ARGUMENTO DE DIREITO OU DE FATO SUPERADO.

Quando uma instância anterior não admite a restituição com base em argumento de direito ou de fato, caso superado o fundamento da decisão, aquela instância deve proceder à análise do mérito do pedido, garantindo-se ao contribuinte direito ao contencioso administrativo completo em caso de insucesso ou sucesso parcial.

Acórdão n.º 1402-004.151, de 17/10/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2007

REGIME ESPECIAL. PDTI. IRRF. PAGAMENTOS AO EXTERIOR. TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. DIREITO CREDITÓRIO.

Contribuinte regularmente enquadrada no Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial – PDTI faz jus ao crédito incentivado de IRRF sobre pagamento a domiciliados no exterior a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial.

Acórdão n.º 1401-003.921, de 12/11/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2010

RESSARCIMENTO DE CRÉDITO SOBRE REMESSAS AO EXTERIOR. MIGRAÇÃO DO PDTI PARA O REGIME DA LEI 11.196/05.

Comprovado que o direito creditório pleiteado não é, a rigor, pagamento indevido ou a maior, deve-se retornar os autos à DRF de origem a fim de que esta proceda à devida análise do pedido da recorrente.

Acórdão n.º 1201-003.173, de 15/10/2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano-calendário: 2008

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF. EXERCÍCIO DO DIREITO. PUBLICAÇÃO DA NORMA LEGAL.

Como inexistente disposição na Lei n.º 11.196/2005 que submeta o usufruto do benefício previsto na alínea “a” do inciso V de seu art. 17 a qualquer tipo de regulamentação, o direito à restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF previsto no dispositivo surge com a publicação de referida lei.

INCENTIVOS FISCAIS. PDTI. ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO. COMPETÊNCIA. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DESPACHO DECISÓRIO ANULADO. AUTOS RESTITUÍDOS À ORIGEM.

Tendo sido o indeferimento da restituição fundamentado exclusivamente na inexistência de ato ministerial que regulasse o exercício do direito, sem análise de mérito, convém restituir os autos à unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da recorrente para o regular exame do pleito creditório, à luz do disposto na Portaria MF n.º 426/2011. Decisão de primeira instância anulada.

Acórdão n.º 2402-005.825, de 10/05/2017

Por último, importante dizer que o contribuinte foi intimado para conhecimento da diligência frustrada e juntou aos autos ofício afirmativo do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações obtido em outro processo que esteve sob julgamento neste Colegiado (Processo n.º 10530.002822/2007-75), bem como colacionou o Acórdão CARF n.º 2202-009.274 (do citado processo), de 05/10/2022, unânime, no qual este Colegiado conheceu o referido documento e deu provimento àquele recurso, cuja ementa foi assim firmada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2006

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 10% DO IRRF.

Diante da informação do MCTI confirmado que contribuinte era beneficiária da Lei n.º 11.196/2005 e que prestou informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, cabível reconhecer o crédito ora pleiteado, homologando-se as compensações em litígio.

No referido documento, que atende o propósito da diligência, o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações afirma que: *“5. Nesse sentido, informo que a Pessoa Jurídica Pirelli Pneus S/A, CNPJ: 59.179.838/0001-37, é beneficiária da Lei nº 11.196/2005 e prestou ao MCTI, informações sobre seus programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica realizados nos anos de 2006 a 2019, conforme a tabela a seguir: (...)”*. referido documento transladado, em minha análise, aproveita-se nestes autos para todos os fins de direito, inclusive por ser o regime jurídico que nele se contém único.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente. Isto porque, não sendo analisado com profundidade o direito creditório vindicado pela contribuinte, sob argumento ora superado, concluo que deve ser reformado o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de reconhecer a nulidade do despacho decisório prolatado pela unidade de origem, ordenando-se o retorno dos autos à unidade fiscalizadora, para que se pronuncie acerca do mérito do direito creditório postulado pela contribuinte, compreendendo que houve a migração respectiva do PDTI para a lei do bem, superando-se esse óbice preliminar, de modo a elaborar o competente despacho decisório de análise do direito crédito vindicado e, a partir daí, retomando-se o rito processual de praxe, sob pena de supressão de instância.

Efetivamente, o despacho decisório não analisou o mérito do direito creditório ora em litígio, face a prejudicialidade compreendida pela não migração (ora superada), pelo que é caso de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se analisar o sustentado direito creditório, superando-se o óbice inaugural.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

Em apreciação racional da lide, motivado pelas normas aplicáveis à espécie, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para reformar o acórdão da DRJ e anular o despacho decisório da unidade de origem, determinando o retorno dos autos à unidade fiscalizadora responsável pelo domicílio fiscal da contribuinte, para que esta analise o direito

creditório da recorrente, podendo intimar a contribuinte para apresentar documentos necessários a apreciação do alegado crédito, considerando que é prerrogativa da autoridade administrativa o exame original de documentos em posse da contribuinte, proferindo-se novo despacho decisório com superação do óbice original, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição ou homologação de compensação, podendo intimar a contribuinte para apresentar documentos necessários a apreciação, proferindo-se novo despacho decisório, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros